

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Objeto: Contratação de empresa para realização de pesquisa de satisfação do usuário do sistema de justiça para identificar os principais problemas.

Documento atualizado no Portal da Transparência em 16/06/2026.

Pedido de Esclarecimento nº 01

Data da resposta: 16/06/2026

Pergunta:

01 – CRITÉRIO A – QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA – ITEM A3 : Somos filiadas à ABEP – Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, que possui um Código de Ética, que nos limita a divulgar clientes e participantes de Pesquisas. Talvez, nesse curto período até a apresentação da Manifestação de Interesse não se consiga Atestados Técnicos de Clientes. A apresentação dos detalhes do trabalho, escopo, metodologia e outros possíveis e a Nota Fiscal podem ser considerados na sua totalidade? E se cumprida a rastreabilidade e número de pesquisas, pode-se obter nota máxima?

02 - CRITÉRIO C – ITEM C1: Está descrito como Formação Acadêmica dos profissionais envolvidos para pontuação, somente: Ciências Sociais, Estatístico e Ciência de Dados. Causa estranheza esta limitação. O Administrador, Psicólogo, Comunicação (Marketing e Jornalismo) para não citar outros, não terem sido contemplados, pois são profissionais essenciais na área de Pesquisa. Inclusive a Legislação do CRA – Conselho Regional de Administração prevê a área de Pesquisa como uma de suas atribuições. Gostaria de esclarecimento sobre esse ponto e se é possível também aceitar e pontuar esses profissionais citados.

03 - O Tecnólogo em Ciência de Dados pode ser considerado como Graduado em Ciência de Dados? Atualmente o tecnólogo é igualado aos profissionais graduados, como por exemplo tecnólogo em Engenharia de Telecomunicações obtém registro no CREA, o que varia são algumas atividades mais complexas. Pergunta: Será considerado como graduado?

Resposta:

1. Critério A – Qualificação da Empresa – Subcritério A3

O subcritério A3 tem por finalidade avaliar a completude e a rastreabilidade documental das informações apresentadas no portfólio institucional, verificando se os projetos descritos permitem identificar, de forma clara e objetiva, os elementos essenciais de cada experiência declarada.

Conforme previsto no Anexo II da Solicitação de Manifestação de Interesse, a pontuação máxima no subcritério A3 pressupõe que os projetos apresentados contenham identificação do contratante, período de execução, descrição do escopo, metodologia utilizada e ao menos um elemento de comprovação de execução, tais como relatório final, atestado do contratante ou publicação decorrente do projeto.

Assim, esclarece-se que o atestado técnico do contratante não constitui o único meio possível de comprovação. Outros documentos poderão ser apresentados e avaliados, desde que permitam demonstrar, de forma suficiente e rastreável, a efetiva execução do projeto declarado e sua compatibilidade com as informações constantes do portfólio.

A nota fiscal poderá ser apresentada como elemento complementar de comprovação, especialmente quando vinculada a projeto descrito no portfólio e acompanhada de informações que permitam identificar o contratante, o período de execução, o escopo, a metodologia e a natureza dos serviços prestados. Contudo, sua suficiência para fins de pontuação dependerá da análise concreta da documentação apresentada pela firma consultora, não sendo possível, em sede de esclarecimento, antecipar pontuação ou assegurar atribuição de nota máxima.

Quanto a eventuais restrições de confidencialidade, a firma consultora poderá adotar as cautelas que entender pertinentes para preservar informações sensíveis, dados pessoais, participantes das pesquisas ou conteúdos protegidos por sigilo, desde que os documentos apresentados ainda permitam a verificação objetiva dos elementos exigidos no subcritério A3. A ausência de informações essenciais à rastreabilidade poderá impactar a pontuação, nos termos da metodologia publicada.

2. Critério C – Equipe-chave – Subcritério C1

Quanto ao subcritério C1, esclarece-se que a pontuação relativa à formação acadêmica observará as áreas expressamente previstas no Anexo II da Solicitação de Manifestação de Interesse, quais sejam, Ciências Sociais, Estatística ou Ciência de Dados. A delimitação dessas áreas não é arbitrária: decorre diretamente do núcleo metodológico-estatístico que estrutura o objeto desta contratação.

Com efeito, as exigências técnicas que definem a presente pesquisa são de natureza inferencial, conforme os requisitos metodológicos mínimos estabelecidos no Anexo I - Contextualização dos Serviços, entre os quais a amostra estatisticamente representativa, o nível de confiança mínimo de 95%, a margem de erro máxima de 3%, a elaboração de plano amostral, o tratamento estatístico dos dados e a preservação da comparabilidade metodológica entre os três ciclos de pesquisa. As áreas de Estatística e Ciência de Dados ancoram a amostragem, a inferência e o tratamento de dados, ao passo que as Ciências Sociais constituem o campo cujo núcleo formativo é a própria metodologia da pesquisa social empírica. A seleção dessas áreas é, portanto, tecnicamente motivada e diretamente aderente às atividades essenciais do objeto.

A delimitação adotada guarda, ainda, coerência interna com os próprios termos da Solicitação de Manifestação de Interesse. O instrumento convocatório já definiu o núcleo técnico-metodológico do objeto como de natureza estatística ao estabelecer, como requisito obrigatório de caráter eliminatório (Anexo II, item 1.2.1, alínea "c"), o registro ativo da empresa ou de seu responsável técnico no Conselho Regional de Estatística - CONRE. Fixado o núcleo estatístico em sede eliminatória, mostra-se logicamente consistente que a pontuação da formação acadêmica da equipe-chave, no subcritério C1, privilegie as disciplinas aderentes a esse mesmo núcleo, sob pena de incoerência com a opção estrutural já adotada pelo edital.

Para fins de aplicação do subcritério C1, a referência à formação acadêmica em Ciências Sociais será compreendida de forma restrita às formações diretamente inseridas nesse campo de conhecimento, abrangendo os cursos de Ciências Sociais e formações acadêmicas equivalentes ou diretamente correspondentes, tais como Sociologia, Antropologia e Ciência Política, observada a documentação apresentada pela firma consultora. No caso de formações obtidas no exterior, poderão ser considerados títulos equivalentes ou compatíveis com essas áreas, desde que a documentação apresentada permita verificar, de forma suficiente, a natureza do curso, o nível acadêmico da formação, a instituição emissora e sua correspondência material com as áreas indicadas no subcritério C1.

Cumprido destacar que a delimitação do subcritério C1 não importa exclusão de profissionais de outras formações da avaliação da equipe-chave. A metodologia de seleção repartiu a aferição da equipe-chave em dois eixos complementares e de igual peso: o subcritério C1, que mede a formação acadêmica no núcleo metodológico, e o subcritério C2, que mede a experiência profissional aplicada em atividades diretamente relacionadas ao objeto, tais como pesquisa, amostragem, análise de dados, coordenação de campo e elaboração de relatórios técnicos e executivos, cada qual no valor de até 15 (quinze) pontos. Desse modo, formações em Administração, Psicologia, Comunicação, Marketing, Jornalismo ou outras áreas não compreendidas no subcritério C1 não são afastadas da pontuação: sua contribuição é integralmente avaliável no subcritério C2, quando devidamente comprovada e relacionada ao objeto da contratação. A metodologia reconhece, assim, a natureza multidisciplinar da pesquisa de

satisfação, aferindo a formação no núcleo metodológico pelo C1 e a aderência aplicada das demais formações pelo C2.

Especificamente quanto à atribuição profissional prevista na legislação do Conselho Regional de Administração - CRA, esclarece-se que a competência legal para a condução de pesquisas é relevante para a comprovação de experiência e capacidade técnica, dimensão integralmente contemplada no subcritério C2. Tal atribuição não converte, contudo, a formação acadêmica em Administração em formação no núcleo metodológico-estatístico que o subcritério C1 especificamente mensura, na medida em que o C1 não afere quem se encontra legalmente habilitado a realizar pesquisas, mas sim a profundidade da formação acadêmica nas disciplinas que ancoram a metodologia quantitativo-inferencial do objeto. Reforça tal entendimento o fato de que o registro profissional pertinente ao núcleo do objeto é o do CONRE, já exigido como requisito obrigatório.

Ressalta-se, ademais, que o subcritério C1 possui caráter classificatório, no valor de 15 (quinze) pontos em um total de 100 (cem), não constituindo requisito de habilitação nem causa de eliminação. Nenhuma firma consultora é afastada do procedimento ou da formação da lista curta por não dispor de determinada formação acadêmica, permanecendo abertas as demais vias de pontuação previstas na metodologia, notadamente o Critério B - Experiência em serviços similares (até 40 pontos) e o próprio subcritério C2 (até 15 pontos). Trata-se, portanto, de diferencial classificatório proporcional e pertinente ao objeto, em consonância com a função própria dos critérios classificatórios na Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor - SQC e com os princípios que regem a seleção financiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em especial os de pertinência dos critérios ao objeto e de não restrição indevida à competição.

Por fim, a pontuação não será atribuída de forma automática em razão da nomenclatura do curso ou do título, cabendo à Equipe de Planejamento e Avaliação da Aquisição - EPAA, com apoio da Comissão Especial de Licitação - CEL/BID, avaliar, no caso concreto, a aderência da formação acadêmica e da titulação apresentada ao objeto da contratação e aos critérios estabelecidos no Anexo II da Solicitação de Manifestação de Interesse, observado o caráter internacional do procedimento, regido pelas políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

3. Tecnólogo em Ciência de Dados

Quanto ao questionamento sobre a possibilidade de consideração do Tecnólogo em Ciência de Dados como graduado em Ciência de Dados, esclarece-se que, para fins de avaliação do subcritério C1, será considerada a formação acadêmica de nível superior compatível com a área de Ciência de Dados, observada a natureza e a validade do título no país em que foi expedido.

No caso de formação obtida no Brasil, o curso superior de tecnologia em Ciência de Dados poderá ser considerado como graduação na área de Ciência de Dados, desde que devidamente comprovado por diploma ou certificado de conclusão emitido por instituição regularmente credenciada e curso reconhecido nos termos da legislação educacional aplicável.

No caso de formação obtida no exterior, poderão ser considerados títulos equivalentes ou compatíveis com formação superior em Ciência de Dados, Estatística ou Ciências Sociais, observada a delimitação dessas áreas constante do item 2 deste documento, desde que a documentação apresentada permita verificar, de forma suficiente, a natureza do curso, o nível acadêmico da formação, a instituição emissora e sua correspondência material com as áreas indicadas no subcritério C1.

Ressalta-se que a pontuação não será atribuída de forma automática apenas pela nomenclatura do curso ou do título, cabendo à EPAA, com apoio da CEL/BID, avaliar, no caso concreto, a documentação apresentada, a compatibilidade da formação com o objeto da contratação e sua aderência ao subcritério C1 do Anexo II da Solicitação de Manifestação de Interesse.

A presente interpretação observa o caráter internacional do procedimento, regido pelas políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sem prejuízo da análise da validade e suficiência documental dos títulos apresentados pelas firmas consultoras interessadas.

Pedido de Esclarecimento nº 02

Data da resposta: 18/06/2026

Pergunta:

01 - Em caso de classificação da empresa, qual será o prazo para a elaboração da proposta técnica e financeira?

02 - Em caso de classificação da empresa, haverá prazo para esclarecimento de dúvidas metodológicas antes da entrega das propostas técnica e financeira?

Resposta:

A presente Solicitação de Manifestação de Interesse destina-se à formação da lista curta, com base nas qualificações das firmas consultoras, no método Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor — SQC, nos termos da Política GN-2350-15 (parágrafo 3.8). Nesse método, concluída a etapa de qualificação, somente a firma consultora com a qualificação e referências mais adequadas será convidada a apresentar proposta técnica combinada com preço e, em seguida, a negociar o contrato.

1. Quanto ao prazo para elaboração da proposta técnica e de preço, esclarece-se que ele não é fixado nesta etapa. Será estabelecido no convite a ser encaminhado à firma consultora selecionada, acompanhado do respectivo Termo de Referência, assegurado prazo adequado e razoável à elaboração da proposta, em conformidade com a Política GN-2350-15.

2. Quanto ao esclarecimento de dúvidas metodológicas previamente à entrega da proposta, esclarece-se que sim. O detalhamento técnico do objeto constará do Termo de Referência encaminhado à firma selecionada, oportunidade em que poderão ser prestados os esclarecimentos pertinentes anteriormente à apresentação da proposta.

Por fim, ressalta-se que, na presente etapa, as firmas consultoras deverão apresentar exclusivamente a documentação destinada à demonstração de qualificações, experiência relevante e competência técnica para fins de formação da lista curta, não devendo ser apresentada proposta técnica ou de preço, conforme o item 6.7 da Solicitação de Manifestação de Interesse.